HABEAS CORPUS Nº 549.949 - GO (2019/0363776-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	HADGINTON VILELA CARVALHO
ADVOGADO	:	HADGINTON VILELA CARVALHO - GO019633
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	:	ROBERSON FERREIRA DE CASTRO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de ROBERSON FERREIRA DE CASTRO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (HC 5686489.16.2019.8.09.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 **(apreensão de 7 porções de maconha, com massa de, aproximadamente, 113,35g – cento e treze gramas gramas e trinta e cinco centigramas)** e no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 (apreensão de uma munição de arma de fogo calibre 28) – e-STJ fls. 24/27.

A prisão foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 36/39) e posteriormente mantida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 42/45).

Irresignada, a defesa impetrou prévio *habeas corpus* no Tribunal de origem. Contudo, o pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 57/58).

No presente *writ*, a defesa alega que a decisão exarada pelo julgador singular carece de fundamentos concretos, pautando-se na gravidade abstrata dos delitos imputados ao paciente. Ademais, aduz que o agente seria portador de condições pessoais favoráveis e mero usuário de drogas.

Assim, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva objurgada.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0EB4BCC9-1EFA-4119-9E0A-3094817D40A9

Em juízo de cognição sumária, visualizo aparente ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência. Explico.

É bem verdade que o presente *writ* impugna decisão que indeferiu medida liminar em idêntico remédio impetrado no Tribunal de origem, o que, nos termos do disposto na Súmula n. 691 do Pretório Excelso, não se admite. Ocorre que, no caso em exame, a flagrante ilegalidade está aparentemente demonstrada, haja vista a ausência de fundamentação válida no decreto prisional, situação que autoriza a excepcional superação do referido entendimento sumular.

Nesse sentido:

> HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA N. 691 DO STF. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP.* PERICULUM LIBERTATIS. *INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA.*
>
> *1. Segundo o enunciado da Súmula n. 691 do STF, plenamente adotada por esta Corte, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de relator que, em* writ *impetrado perante o Tribunal de origem, indefere o pedido liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância.*
>
> *2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *3. O Juiz de primeiro grau, ao converter o flagrante em preventiva, fundamentou a prisão na hediondez do delito supostamente praticado e apontou genericamente a presença dos vetores contidos na lei de regência, sem justificar a necessidade de colocar o paciente cautelarmente privado de sua liberdade.*
>
> *4. Ordem concedida para, confirmada a liminar que determinou a soltura do paciente, cassar a decisão que decretou a sua prisão preventiva, ressalvada a possibilidade de nova decretação da segregação cautelar, se efetivamente demonstrada sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP.* (HC n. 334.809/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/4/2016, DJe 2/5/2016.)

No presente caso, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva nos seguintes termos (e-STJ fls. 36/37):

> Da análise dos autos, denota-se a imprescindibilidade da manutenção

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0EB4BCC9-1EFA-4119-9E0A-3094817D40A9

> da prisão do detido, não sendo possível a concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a aplicação de outra medida cautelar substitutiva.
>
> Neste sentido, em atenção aos parâmetros estabelecidos pelo artigo 282 do CPP, orientando-me pelos ditames lá expostos, acerca da necessidade e da adequação da medida (princípio da proporcionalidade), verifico que no caso dos autos a periculosidade, expressada pela ação delituosa ocorrida, justifica a prisão cautelar, não sendo possível, portanto, a liberdade da indiciada cumulada com outra medida cautelar diversa da prisão, face a gravidade da conduta.
>
> Vale ressaltar que a prisão preventiva, como espécie de prisão cautelar, deve estar fundada no *fumus comissi delicti*, ou seja, em indícios de autoria e prova da materialidade, bem como no *periculum libertatis*, que traduz qualquer das hipóteses previstas no art. 312 do Código de Processo Penal.
>
> A materialidade do crime se encontra devidamente comprovada pelo termo de exibição e apreensão da droga, bem como laudo de constatação provisória da substância, juntado aos autos.
>
> Quanto à autoria delitiva, da mesma forma, há indícios de que o investigado tenha praticado o crime em tela, o que se conclui pelo teor dos depoimentos colacionados nos autos.
>
> Ademais, nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão estabelecidas pelo artigo 319 do Código de Processo Penal seriam suficientes, ao menos segundo os elementos existentes até agora nos autos.
>
> Portanto, na análise que é possível em sede de recebimento do flagrante, a qual pela própria natureza é superficial ante a ausência de maiores elementos de convicção, reputo ser a segregação cautelar a medida necessária e conveniente para a presente hipótese. Posto que, imprescindível para garantia da ordem pública e também para resguardar a instrução criminal, como prevê o artigo 312 do CPP.
>
> Desse modo, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de autuado Roberson Ferreira de Castro em PRISÃO PREVENTIVA [...].

Posteriormente, o pedido de revogação da segregação provisória foi indeferido sob a seguinte motivação (e-STJ fls. 42/44):

> Como é sabido, o tráfico de entorpecentes não se concretiza com um único ato, constituindo um verdadeiro negócio e que rompe fronteiras e em razão disso deve ser analisado com maior rigor, eis que causa grande intranqüilidade social.
>
> Do pleito sab examine, verifico que a defesa do acusado alega que o mesmo possui ocupação licita, residência fixa, é primário e possui bons antecedentes criminais, inexistindo elementos que demonstrem que, solto, constituiria ameaça à ordem pública, prejudicaria ou se furtaria da aplicação da Ia penal, pugnando pela desclassificação do crime.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0EB4BCC9-1EFA-4119-9E0A-3094817D40A9

> Com efeito, verifico que o acusado não colacionou aos autos qualquer prova que demonstre a mudança fática capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, persistindo, ainda, os motivos autorizadores da prisão preventiva.
>
> Como se sabe, a prisão preventiva somente pode ser revogada pelo magistrado se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista" (CPP, art. 316). Inexistente, pois, fato que afaste o fulcro da prisão processual, ao magistrado incumbe simplesmente mantê-la por seus próprios fundamentos.
>
> [...]
>
> Ademais, ser réu primário, ter bons antecedentes e ocupação lícita, não são motivos, por si só, para ensejar a revogação da prisão preventiva do requerente, segundo o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:
>
> [...]
>
> Nesse contexto, devo salientar que o requerente foi preso em flagrante delito por suposta pratica do delito tipificado no art. 33 *caput* da Lei 11.343/06, o qual possuí pena de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e art. 12 da Lei 10.826/03 o qual possui pena de 01 (um) a 03 (três) anos de detenção
>
> Deste modo, acompanho a manifestação do representante do Ministério Público (fls. 31/32), uma vez que as alegações trazidas pelo acusado por si só não são suficientes à revogação da prisão preventiva, persistindo no caso dos autos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva nos termos do artigo 312 do CPP.

Ora, verifico que, no que se refere ao *periculum libertatis*, não foi consignada nenhuma referência ao caso concreto, circunstância que denota, ao menos neste juízo perfunctório, a carência de fundamentação no decreto constritivo, especialmente se levarmos que os itens apreendidos quando da prisão em flagrante (7 porções de maconha, com massa de, aproximadamente, 113, 35g – cento e treze gramas gramas e trinta e cinco centigramas –, e uma munição de arma de fogo calibre 28), não são aptos a revelar, a princípio, uma maior gravidade em concreto da conduta ou um risco concreto de reiteração delitiva.

Dessa forma, ao menos nesta análise preliminar, vislumbro ilegalidade nas decisões impugnadas, porquanto aparentemente desprovidas de fundamentação concreta acerca dos elementos constantes do art. 312 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **defiro o pedido de medida liminar para que o paciente possa aguardar em liberdade o julgamento definitivo do presente *habeas***

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0EB4BCC9-1EFA-4119-9E0A-3094817D40A9

corpus, se por outro motivo não estiver preso.

Comunique-se, com urgência, a Corte *a quo*, encaminhando-lhe o inteiro teor da presente decisão.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, o que abrange o envio de outras decisões referentes à prisão cautelar do paciente porventura proferidas, e ao Tribunal de origem, ressaltando-se que deverão noticiar a esta Corte qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0EB4BCC9-1EFA-4119-9E0A-3094817D40A9